



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.758, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Estabelece a obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, visando à proteção do consumidor contra práticas enganosas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025 Do Deputado Dr. Zacharias Calil (União Brasil/GO)

Estabelece a obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, visando à proteção do consumidor contra práticas enganosas.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de diferenciação visual clara nas embalagens de produtos que apresentem similaridade com outros existentes no mercado ou que tenham composições distintas, com o objetivo de assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e evitar práticas enganosas.

### CAPÍTULO II DA DIFERENCIAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMBALAGENS

**Art. 2º** Os produtos expostos à venda que:

- I – apresentem similaridade visual com marcas líderes de mercado; ou
  - II – pertençam à mesma marca, mas tenham composição, ingredientes ou características sensivelmente distintas,
- deverão conter diferenciação visual ostensiva na embalagem.

**§ 1º** A diferenciação visual referida no caput será feita por meio da inserção de faixa, tarja ou selo de cor contrastante na face principal da embalagem, contendo advertência clara e legível sobre a principal diferença em relação ao produto similar ou à versão original, com expressões como:

- a) “Produto Similar”;
- b) “Composição Diferente”;
- c) “Sabor Artificial”;
- d) “Contém Aromatizante”;
- e) outra denominação adequada, que informe, de modo inequívoco, a característica divergente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 2º É vedada a utilização de elementos gráficos, cores, fontes, formatos ou quaisquer recursos visuais que possam induzir o consumidor a erro quanto à identidade, composição, qualidade ou características essenciais do produto.

§ 3º A advertência a que se refere o § 1º deverá ocupar, no mínimo, **10% (dez por cento)** da área da face principal da embalagem, com contraste visual nítido em relação aos demais elementos gráficos.

### CAPÍTULO III DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

**Art. 3º** Constitui prática abusiva, nos termos do § 1º do art. 37 da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, o uso de embalagem, informação ou recurso de marketing que induza o consumidor a erro ou dificulte a identificação da natureza ou composição do produto.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa administrativa, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- II – apreensão ou retirada do produto do mercado;
- III – obrigação de reparação de danos materiais e morais, individuais ou coletivos, na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **noventa dias**, contado da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar o marco normativo de proteção ao consumidor, ao estabelecer a obrigatoriedade de diferenciação visual clara e ostensiva nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, garantindo o direito à informação adequada e transparente.

Fatos recorrentes demonstram que a ausência de diferenciação efetiva nas embalagens tem levado o consumidor ao erro. Um exemplo emblemático é a comercialização de produtos com aparência idêntica — como biscoitos e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

achocolatados —, que, apesar da semelhança visual, apresentam composições divergentes, como a substituição de chocolate por sabor artificial ou a presença de ingredientes diversos da versão tradicional.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), por sua vez, consagra em seus arts. 6º, III, 31 e 37, o direito à informação clara, à identificação dos produtos e à proteção contra práticas enganosas.

No plano internacional, a proposta encontra respaldo em boas práticas consolidadas:

- A Diretiva 2005/29/CE da União Europeia veda práticas comerciais enganosas, inclusive as que envolvam a apresentação visual do produto.
- A Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, impõe regras rígidas quanto à rotulagem e à aparência de produtos com o objetivo de evitar confusão injustificada.

No Brasil, embora já se preveja a proibição da publicidade enganosa, inexistem normas específicas que determinem a diferenciação visual obrigatória nas embalagens de produtos similares. Tal lacuna compromete a boa-fé nas relações de consumo, fragiliza a livre concorrência e expõe o consumidor a riscos.

A presente iniciativa busca preencher essa lacuna legal, com os seguintes objetivos:

- Assegurar transparência nas relações de consumo;
- Impedir a indução visual ao erro;
- Promover um ambiente de concorrência mais ético e leal.

Dada a relevância da matéria para a proteção da dignidade do consumidor e para o fortalecimento das boas práticas de mercado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

**Deputado Dr. Zacharias Calil**  
**União Brasil – GO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------